



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 551.822 - PR (2019/0373689-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : RICARDO TURIM VELTRINI
ADVOGADO : RICARDO TURIM VELTRINI - PR070036
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LUIZ FERNANDO FIGUEIROBA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DIANTE DO CASO CONCRETO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DA ORDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, embora o Juízo de primeira instância tenha demonstrado o *periculum libertatis* decorrente da conduta imputada ao paciente, verifica-se não haver proporcionalidade na manutenção da prisão preventiva diante das peculiaridades do caso concreto. Isso porque, conforme ressaltado no parecer exarado pelo Ministério Público Federal, "*não se mostra razoável considerar a quantidade dos entorpecentes apreendidos - 50g de cocaína - isoladamente, como suficiente para a decretação da prisão cautelar, sobretudo quando o denunciado é primário, de bons antecedentes e a quantidade não é nitidamente expressiva*".

3. Ordem concedida para, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, determinar a substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, a serem estabelecidas pelo Juízo de primeira instância, ressalvada a possibilidade de o agente estar preso por outro motivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 551.822 - PR (2019/0373689-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : RICARDO TURIM VELTRINI
ADVOGADO : RICARDO TURIM VELTRINI - PR070036
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LUIZ FERNANDO FIGUEIROBA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LUIZ FERNANDO FIGUEIROBA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0049726-58.2019.8.16.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, acusado de praticar a conduta descrita no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A prisão foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 29/32).

Segundo consta da denúncia, fora apreendido junto ao agente "01 (um) invólucro da substância 'erytroxylum coca' (cocaína), pesando 50 g (cinquenta gramas) [...] e 177 (cento e setenta e sete) 'ependorfs' vazios, utilizados para acondicionar drogas" (e-STJ fl. 25).

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido (e-STJ fls. 118/121).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ*, pugnando pela revogação da prisão preventiva. A ordem, no entanto, foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão cuja ementa foi assim definida (e-STJ fl. 12):

HABEAS CORPUS. PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE ASSINATURAS DAS TESTEMUNHAS. MERA IRREGULARIDADE QUE PODE SER SANADA A QUALQUER TEMPO. PRISÃO PREVENTIVA CALCADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DO FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PACIENTE APREENDIDO COM 50 (CINQUENTA)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAMAS DE COCAÍNA E 177 (CENTO E SETENTA E SETE) "EPENDORFS" (MICROTUBOS COMUMENTE UTILIZADOS PARA ACONDICIONAR ESTE TIPO DE SUBSTÂNCIA). RISCO CONCRETO À REITERAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO JUDICIAL CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA.

Daí o presente *writ*, no qual a defesa pugna, inclusive liminarmente, que o paciente teria o direito de responder ao processo em liberdade, notadamente em razão de ser primário e ostentar condições pessoais favoráveis.

Deferi o pleito de urgência a fim de determinar a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, a serem estabelecidas pelo Juízo de primeira instância, até o julgamento definitivo do presente *habeas corpus*, ressalvada a possibilidade de o paciente estar preso por outro motivo (e-STJ fls. 129/132).

Informações e documentos foram apresentados pelos Juízos de primeiro (e-STJ fls. 138/156) e de segundo grau (e-STJ fls. 158/172).

O Ministério Público Federal exarou parecer opinando nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 174):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 312, DO CPP. AUSÊNCIA OU FRAGILIDADE ARGUMENTATIVA PARA A DECRETAÇÃO OU MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE ABSTRATA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE NÃO EXACERBADA (50G DE COCAÍNA). CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

- A prisão preventiva, por tratar-se de exceção ao princípio da não culpabilidade, somente deve ser aplicada em situações que justifiquem a adoção dessa medida extrema, coincidentes com uma ou mais das hipóteses previstas nos arts. 312 e seguintes do CPP.

- No caso em cotejo as instâncias ordinárias não apontaram dado concreto que justifique a segregação provisória. Outrossim, conforme a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, não se mostra razoável considerar a quantidade dos entorpecentes apreendidos - 50g de cocaína - por si só, como suficiente para a decretação da prisão cautelar, sobretudo quando o acusado é primário, de bons antecedentes e a quantidade não é nitidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressiva.

- *Parecer pela concessão da ordem de habeas corpus.*

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção do HC n. 541.048/PR.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 551.822 - PR (2019/0373689-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Nesta impetração, a defesa busca o reconhecimento de carência de fundamentação idônea na decisão judicial que impôs a prisão antecipada ao paciente.

De início, é relevante ressaltar que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (arts. 5º, inciso LXI, e 93, inciso IX, ambos da Constituição da República), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência desta Corte Superior, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

No presente caso, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva nos seguintes termos (e-STJ fl. 31):

Ainda que o autuado não ostente antecedentes os elementos concretos dos autos, autorizam a prisão preventiva, visto que preenchidos os requisitos legalmente estabelecidos.

No caso dos autos o autuado foi flagrado com 177 eppendorfs vazios e 50 gramas de cocaína. Pelo alto grau de dependência química da droga apreendida e a grande quantidade de usuários que seriam atingidos caso fosse vendida (177 eppendorffs), há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios de que solto o autuado voltará a delinquir causando abalo à ordem pública.

No caso em tela, observo que os requisitos do art. 282, do CPP estão atendidos, já que a prisão cautelar se mostra necessária e adequada ao caso.

*Adequada porque a pena máxima aplicada ao delito é superior a 4 anos, atendendo ao requisito previsto pelo art. 313,1, do CPP. A prisão também é necessária, na forma do art. 312, do CPP, para garantia da ordem pública. **O autuado, embora primário e com bons antecedentes, estava em posse de 50 gramas de cocaína e 177 eppendorfs vazios.** Evidente que a droga apreendida com o autuado iria atingir um grande número de usuários e com uma droga de alto poder de dependência. **Entendo que solto, o autuado continuaria a praticar o tráfico de drogas, atingindo um número indeterminado de usuários.** [...]. (Grifei.)*

A partir dos vetores interpretativos expostos anteriormente e dos excertos acima transcritos, entendo que a fundamentação apresentada, embora demonstre o *periculum libertatis*, é insuficiente para a imposição da prisão cautelar ao paciente. Explico.

Conforme destaquei quando do deferimento do pedido de medida liminar, o Magistrado singular consignou que a necessidade de decretação da segregação provisória exsurgiria da conduta imputada ao paciente em razão da quantidade de drogas apreendidas em seu poder (50g – cinquenta gramas de cocaína), além de 177 *eppendorfs* vazios, e do risco de que, solto, continuaria a praticar o tráfico de drogas.

Contudo, embora não esteja desprovida de fundamentação válida, entendo haver desproporcionalidade na manutenção da prisão preventiva diante das peculiaridades do caso concreto. Isso porque, em primeiro lugar, as circunstâncias delineadas pelo Juízo de primeiro grau não permitem inferir, por si só, haver um risco concreto de reiteração delitiva, mormente se considerada a primariedade do agente.

Em segundo lugar, é cediço, no âmbito desta Corte, que a quantidade de droga apreendida, quando elevada, pode justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da conduta. Todavia, conforme ressaltado no parecer ministerial, "*não se mostra razoável considerar a quantidade dos entorpecentes apreendidos - 50g de cocaína - isoladamente, como suficiente para a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da prisão cautelar, sobretudo quando o denunciado é primário, de bons antecedentes e a quantidade não é nitidamente expressiva" (e-STJ fl. 178).

Nessa linha:

[...] 3. O decreto de prisão preventiva não apontou qualquer dado concreto, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a respaldar a restrição da liberdade do paciente, limitando-se a fazer referência à presença dos requisitos previstos no Código de Ritos, sem ressaltar, contudo, qualquer aspecto relevante da suposta conduta perpetrada pelo paciente que demonstre o efetivo risco à ordem pública, à instrução criminal e à futura aplicação da lei penal.

*4. Afirmações genéricas e abstratas a respeito da periculosidade do crime não são bastantes para justificar a custódia preventiva. **A quantidade da droga apreendida (16g de cocaína e 247g de maconha), no caso, também não justifica, por si só, o encarceramento preventivo, devendo prevalecer, no momento, as circunstâncias favoráveis, em especial, o fato de ser primário** e apresentar registros de trabalho lícito desde a adolescência até muito recentemente. Além disso, cabe considerar a menoridade relativa do paciente na data dos fatos imputados.*

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar o decreto prisional do paciente, ressalvada a prisão por outro motivo ou decisão superveniente motivada, bem como a possibilidade de o Juízo processante aplicar as medidas cautelares que considerar imprescindíveis. (HC n. 535.580/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/12/2019, DJe 12/12/2019 - Grifei.)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (30 G DE COCAÍNA E 12 G DE CRACK). MANDAMUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR DA CORTE LOCAL, QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR NO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSIDERAÇÕES SOBRE A GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO, CONSEQUÊNCIAS DO CRIME PARA A SOCIEDADE E NATUREZA HEDIONDA DO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. O presente mandamus foi impetrado contra decisão do Relator da Corte local, que indeferiu medida liminar no habeas corpus originário. Em tais casos, esta Corte, seguindo o preceituado no Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta. Precedentes.

3. O Magistrado singular não apontou indícios concretos de como o paciente teria colocado em risco a ordem pública, tecendo apenas considerações sobre a gravidade abstrata do delito, consequências do crime para a sociedade e a natureza hedionda do tipo penal, carecendo, assim, de fundamento apto para determinar o acautelamento provisório. Precedentes.

4. **Ordem concedida para revogar a prisão preventiva** imposta ao paciente nos Autos n. 0002296-22.2017.8.26.0544, da 2ª Vara da comarca de Várzea Paulista/SP, **salvo se por outro motivo estiver preso, podendo o Juiz singular determinar, ou não, o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão, desde que fundamente a necessidade da medida.** (HC n. 423.178/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 3/9/2019, DJe 10/9/2019 - grifei)

Assim, concluo haver constrangimento ilegal a ser sanado na espécie, sendo mais adequada, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, a imposição de medidas cautelares alternativas, a fim de resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, **concedo a ordem** para, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, determinar a substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, a serem estabelecidas pelo Juízo de primeira instância, ressalvada a possibilidade de o agente estar preso por outro motivo.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0373689-3

HC 551.822 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035032720198160039 00044213120198160039 00497265820198160000
35032720198160039 44213120198160039 497265820198160000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO TURIM VELTRINI
ADVOGADO : RICARDO TURIM VELTRINI - PR070036
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LUIZ FERNANDO FIGUEIROBA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.